



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0210/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2608/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria N° 763, de 27/06/2019**, em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1508342**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado possui direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III¹, da Constituição Federal, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.**

No caso em apreço, o aposentado contava com 59 anos de idade quando da aposentação e 14.297 dias (39 anos, 02 meses e 02 dias) de tempo de contribuição, 13.886 dias

¹§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(38 anos e 16 dias) de serviço público efetivo, sendo cerca de 24 anos no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria (devido ao reenquadramento ao qual o servidor foi submetido²), tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1459405 e ID 1506621).

Além disso, analisando o calhamaço, verifico que o interessado foi admitido nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 01/09/1982, no "cargo" de **Motorista, sob o regime celetista**; em 01/07/1990³ foi **enquadrado em cargo de mesmo nome, sob regime estatutário**; em 01/02/1994 foi enquadrado no cargo de **Agente Judiciário - Gestão de recursos, passando para o cargo de Técnico Judiciário em 01/08/2010⁴** como estatutário, passando a ter as contribuições previdenciárias recolhidas para o **regime próprio de previdência do Estado de Rondônia** a partir de 01.04.1987 [vide certidão de Id. 1459405].

De primazia, constata-se ter havido relevante modificação quanto ao cargo originariamente ocupado pelo servidor, o que, ao que dos autos constam, indica uma ascensão funcional sem o devido concurso público, uma vez que foi contratado, antes da CF/88, sem concurso público, para o "cargo" de Motorista, e, em 1994, foi galgado ao cargo de Agente judiciário, totalmente distinto da carreira de origem. Isto porque ao se analisar as resoluções do TJ deduz-se que não se tratam de cargos similares em essência, dada

² ENQUADRAMENTO em 01/02/1994, Cargo: Agente Judiciário, Especialidade: Gestão de Recursos, Nível: Médio, Classe A, Padrão 16, Resolução 005/94-PR - DJ n°033, de 25/02/1994. Republicada em 26/05/1997 - DJ n. 096.

³ Ou seja, após o advento da CF/88.

⁴ Permanecendo o tempo computado para 'Cargo' e 'Carreira', de acordo com a tabela de 'correlação de padrões da carreira judiciária', disposta na Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a distinção entre as funções de cada cargo, mormente porque ao passar para 'Agente judiciário - Gestão de Recursos' o servidor teve alterado seu grupo de 'Atividade de Apoio Operacional' para 'Atividade Judiciária', mesmo que permanecendo no nível médio.

Entretanto, no Processo n. 107/2023, apreciado na 14ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE, em 11 de setembro de 2023, afere-se que o debate acerca da ascensão, em caso semelhante ao presente feito, teve o seguinte entendimento:

(...) nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênua ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

Por fim, originou-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

Desta forma, quanto à *ascensão funcional* ocorrida há cerca de 25 anos, sem que neste interregno houvesse qualquer debate ou insurgência tanto do órgão de origem quanto por parte do Tribunal de Contas, penso não ser mais cabível apreciar a legalidade ou não do ato administrativo cujos efeitos convalidaram-se há mais de 2 décadas.

Não bastasse, mesma intelecção deve ser estendida ao fato do ingresso inicial do servidor, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

01.09.1982, não ter ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público.

Há que se pontuar que recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) modificaram a interpretação sobre os direitos de servidores admitidos anteriormente à Constituição Federal e sem concurso público, o que nos desafia a tecer algumas considerações a respeito do regime de aposentadoria a ser adotado no vertente caso.

Diante da contextura, e considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os direitos de servidores admitidos anteriormente à Constituição Federal e sem concurso público, convém tecer algumas considerações a respeito do regime de aposentadoria a ser adotado no vertente caso.

No ponto, sabe-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a investidura em cargo ou emprego público pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, ainda, as contratações por prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público [art.37, II e IX, CF/88].

Não obstante, visando mitigar os impactos causados pela transição constitucional, o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, excepcionalmente, concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso público, desde que tais agentes contassem, na data da promulgação da Constituição, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante da conjuntura, no intuito de adequar a realidade do funcionalismo público aos novos dispositivos constitucionais, a União, os Estados e Municípios, na época, editaram legislações e instrumentos normativos com o fito de estabelecer os direitos dos servidores regidos por normas anteriores à CF/88.

Sobre o assunto, esse *Parquet* de Contas, por meio do *Parecer ministerial* n° 0165/2022-GPGMPC, sintetizou parte das regulamentações constantes no *Estatuto de Servidores da União (Lei n. 8.112/90)* e, também, no *Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia (LCE n. 39/90)*, especialmente em relação ao regime de aposentação dos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da CF/88.

Por sua percuciência, trago à baila excerto do abordado, na ocasião, *verbis*:

Contudo, em tais casos, principalmente em decorrência da imposição do regime jurídico único (redação primeva do art. 39, caput, da CF/88), o constituinte originário, por meio do art. 24 do ADCT, delegou ao legislador originário local a edição de "critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal" ao novo regramento constitucional, mandamento cuja dicção não indica, pelo menos a priori, a obrigatoriedade de exoneração dos servidores não estáveis, quais sejam, aqueles admitidos, na ordem constitucional anterior (Constituição de 1967), sem concurso público, após o interregno previsto pelo art. 19 da ADCT, que não era o caso da beneficiária.

Corroborar a assertiva acima o fato de que o *Estatuto de Servidores da União (Lei n. 8.112/90)*, em seu art. 243, submeteu ao seu regime, na qualidade de servidor público, todos os servidores até então vinculados à União, exTerritórios, autarquias e fundações públicas, sejam aqueles que eram regidos pela Lei n. 1711/52 (vetusto *Estatuto dos Servidores Federais*), sejam aqueles que eram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

regidos pela CLT, sem que se tenha até hoje declarado a sua invalidade.

Tal inclusão, nos termos até aqui postos, albergou tanto os servidores beneficiados pela estabilidade extraordinária (art. 19 da ADCT), quanto os admitidos nos últimos cinco anos de vigência da Carta de 1967, conferindo-se a ambos a qualidade de servidores estatutários, conforme bem resolvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO PROVIDO.

É firme o entendimento do STJ de que, definido em decisão trabalhista transitada em julgado, que o Servidor ocupava emprego público quando da entrada em vigor da Lei 8.112/1990, impõe-se reconhecer o seu direito à transmutação para o regime estatutário, na forma do art. 243 da Lei 8.112/1990 (AgRg no Resp. 1.484.727/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014). No mesmo sentido: Resp. 1.009.437/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.9.2009 e Resp. 967.506/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.3.2009.

2. In casu, conforme bem ressaltado pelo ilustre Ministro GURGEL DE FARIA, em esclarecedor voto vista proferido no caso em comento, deve-se considerar que, à época da edição da Lei 8.112/1990, estavam válidos os contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o INAMPS e os Servidores substituídos, motivo pelo qual deveriam ter sido alcançados pelo regime jurídico único então estabelecido. Note-se que nem todos os substituídos estavam acorbertados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, como consignou o Magistrado singular (fls. 323). Não obstante, como anteriormente explicitado, todos, estáveis ou não, deveriam ter sido submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112/1990, a partir de sua publicação, o que não ocorreu, já que foram enquadrados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, assiste razão ao ora recorrente quanto à necessidade de alteração do enquadramento dos Servidores em comento.

3. Recurso Especial do Sindicato provido para, cassando o aresto recorrido, reconhecer o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

direito dos substituídos de serem enquadrados no regime jurídico da Lei 8.112/1990, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo analise os demais pleitos decorrentes do referido direito.

(REsp 1546818/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 243, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que aos ocupantes de emprego público anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, ficou assegurada a sua transformação para o regime de cargo público, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

2. A questão suscitada em agravo regimental que não foi ventilada nas razões de recurso especial não pode ser conhecida, sob pena de inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.755/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPREGO PÚBLICO. ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONVERSÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O § 1º do art. 243 da Lei 8.112/90 assegurou àqueles que, quando de sua entrada em vigor, ocupavam empregos públicos a transformação para o regime de cargos públicos. Precedente do STJ.

2. Reconhecido, por força de decisão trabalhista transitada em julgado, que a recorrente, quando da entrada em vigor da Lei 8.112/90, ocupava emprego público na função de Arquiteto, deve a transformação para o regime estatutário ser realizada nessa mesma condição.

3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(REsp 1009437/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009) - (Grifou-se).

Quanto ao Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia (LCE n. 39/90), promulgado após a vigência da atual ordem constitucional, ainda que tal compatibilização não tenha sido expressa, há menção, em seu art. 282,27 à contagem do tempo trabalhado no regime celetista para fins de quinquênio para os funcionários amparados pelas Leis Complementares Estaduais n. 02/84, 09/85 e 10/85, que abrangem aqueles contratados, sem concurso público, fora do interregno da estabilidade constitucional anômala (art. 19 do ADCT).

Tem-se, assim, que para o legislador infraconstitucional estadual, dentro do escopo normativo dado pelo art. 24 do ADCT e em atenção às exigências do art. 39, caput, da CF/88, alusivas ao regime jurídico único, os servidores na situação jurídica em comento passaram a ser considerados estatutários, ainda que mantida sua condição de não estáveis, por dicção do mesmo ADCT.

Não se pode descurar do fato de que à época a interpretação conferida ao dispositivo constitucional, que fazia referência ao chamado regime jurídico único dos servidores públicos, levou os entes da Federação a editarem normas visando transmutar o regime celetista para o estatutário, o que foi feito massivamente e sem que fosse sequer oportunizado o direito de escolha aos servidores envolvidos.

Inclusive, também à época o próprio STF trouxe interpretações ao dispositivo constitucional que conduziam à compreensão de que era necessário que a Administração Pública uniformizasse e adotasse apenas um regime jurídico para seus servidores, não havendo, então, albergue para a dualidade de regimes jurídicos, não obstante a existência de servidores sob o vínculo precário, sem concurso, e que ocupavam cargos públicos ou aqueles eminentemente celetistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Atualmente vê-se que segundo o STF é inconstitucional a legislação que transmutou o regime celetista para estatutário sem prévio concurso público, assim como a estabilidade prevista no art. 19 da ADCT não pressupõe efetividade, na medida em que os ditos servidores “estabilizados” possuem direito tão somente à estabilidade no serviço público, enquanto os efetivos desfrutam de diversos outros benefícios privativos a servidores aprovados em concurso público.

Nesse raciocínio, de acordo com a inteligência da Suprema Corte, os servidores beneficiados pela estabilidade excepcional não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afastaria, em tese, a possibilidade de aposentação por regime próprio de previdência social.

É o que se verifica do julgamento da ADPF 573/PI, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, *verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I. OBJETO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

[...]

III. MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população

5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.

6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

IV. CONCLUSÃO

7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.

8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público". (ADPF 573/PI, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 09.03.2023).

Semelhantemente, quando do julgamento do RE 167.635/PA, a Suprema Corte assim decidiu:

'Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título." (RE 167.635/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 07.02.1997)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876-Distrito Federal (ADI nº4.876/DF), analisando norma estadual que tornou efetivos servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso público, decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.

2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente.

Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Não obstante, na maioria dos precedentes da Suprema Corte, o Pretório Excelso modulou os efeitos das decisões, a fim de ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação das atas de julgamento, os quais foram mantidos nos regimentos próprios dos respectivos estados.

A exemplo, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos em face ao acórdão proferido na ADPF 573/PI, e por verificar que a norma impugnada vigorou por mais de 30 anos, o Ministro Luís Roberto Barroso compreendeu estarem presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse público que justificaram a concessão de eficácia prospectiva daquela decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Além disso, na ocasião, a Suprema Corte concedeu ao Estado do Piauí “o prazo de 12 meses, contados da data da publicação da ata de julgamento daqueles embargos de declaração, para que fossem adotadas as providências legislativas e administrativas necessárias para adaptação dos servidores e para a devida modificação dos regimes”, concluindo serem **“alcançados pela eficácia prospectiva os servidores que, até o final do novo prazo concedido, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria”**.

Pois bem.

Após reiteradas decisões proferidas em sentido semelhante, o Supremo Tribunal Federal, julgando, recentemente, o **RE 1.426.306/TO**, firmou a seguinte tese de repercussão geral:

‘Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.’

Embora a tese firmada estabeleça, com clareza, o entendimento que já vinha sendo adotado pelo STF, especialmente no tocante às diferenciações dos direitos de servidores “extraordinariamente estáveis” e servidores “efetivos”, verifica-se que, quando da elaboração da redação, a Suprema Corte deixou de esclarecer a partir de quando a tese deverá surtir efeitos, informação que penso ser essencial para o norteamento das decisões a serem preferidos por esse Sodalício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Isso porque, ao meu ver, a tese firmada pelo Pretório Excelso tem o condão de impactar não somente na aposentação em apreço, mas em milhares de aposentadorias a serem concedidas em todo o território nacional, representando a movimentação de um vultoso volume de recursos previdenciários em toda a nação.

Bem por isso, penso que a transferência de todos esses servidores ao INSS pressupõe, tanto no Estado de Rondônia quanto em diversos municípios, uma concatenação de atos legislativos, jurídicos, orçamentários e administrativos, visando mitigar os impactos dessa movimentação nas vidas dos beneficiários, adequações essas que, ao meu ver, demandam certo tempo.

Não por outra razão, o Instituto Nacional de Segurança Social - INSS opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no **RE 1.426.306/TO**, com o fito de sanear as omissões apontadas, requerendo seja a tese reformulada, incluindo-se, na sua redação: I) a necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários e II) sejam ressalvados dos efeitos de decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento.

Embora o referido recurso ainda esteja pendente de julgamento, penso que há grande chance de a Suprema Corte dar provimento aos embargos de declaração, a fim de modular os efeitos da tese firmada⁵, haja vista ser

⁵ Seja a partir da publicação do acórdão vindouro, seja a partir 12 meses contados da publicação do respectivo acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

esse o posicionamento que vem, reiteradamente, sendo adotado pelo STF nas diversas decisões já proferidas sobre a matéria.

Nessa esteira, diante da relevância dos pontos abordados nos embargos declaratórios, e por compreender que, à luz dos julgados anteriormente proferidos, a Suprema Corte tende a modular os efeitos da decisão proferida no **RE 1.426.306/TO**, penso que, até o trânsito em julgado daquele *decisum*, o registro dos atos de aposentadoria pendentes de julgamento no Tribunal de Contas é a melhor solução, notadamente porque uma decisão em sentido contrário, nesse momento, poderia impactar negativamente a vida de centenas de servidores sem que o imbróglgio sequer tenha sido resolvido definitivamente no âmbito do STF.

Feitas as devidas divagações sobre a discussão levada a cabo na Suprema Corte, torno, nesse momento, à análise do caso concreto evidenciado nos vertentes autos.

***In casu*, verifica-se que o servidor se enquadra na hipótese de estabilidade extraordinária prevista no dispositivo, notadamente por ter ingressado no serviço público no ano de 1982, fato que evidencia que tal agente cumulou no mínimo cinco anos de serviço público, quando da promulgação da CF/88.**

À luz desse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, por vezes, já se posicionou pela convalidação dos atos de admissão daqueles servidores enquadrados irregularmente em cargos públicos em situações paralelas, sobretudo quando se tratava de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal. A propósito, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/05/2004

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

MS 26404 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 12/02/2007

Publicação DJ 23/02/2007 PP-00044

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA ECT - CARGO DE TÉCNICO OPERACIONAL - ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA.

O Relatório

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dayse Mercedes Tavares e outros, em 8 de fevereiro de 2007, contra ato do Tribunal de Contas da União que teria "decidido por anular as ascensões funcionais praticadas na Empresa Brasileira de Correios e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Telégrafos após 23.4.1993, através do Acórdão n. 108, de 2004" (fl. 7).

(...)

Alegam que "o lapso de tempo em que o TCU levou para apreciar as questões, o decurso de tempo de mais de doze (12) anos entre a ascensão funcional dos Autores e a decisão da Corte de Contas que determinou a nulidade dos atos, 'investe contra a segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado Democrático de Direito'" (fl. 10).

Min. Sepúlveda Pertence:

"(...) **Decido o pedido de liminar.** Não se discute a legalidade dos provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a conseqüente reversão determinada pelo impetrado.

(...)

7. Por estar caracterizado o relevante fundamento do pedido formulado e o dano imediato que o retorno dos Impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, com a conseqüente redução de seus respectivos salários, de natureza alimentar, poderia ensejar, acrescido da possibilidade de ineficácia da medida que poderá vir, ao final, a ser decidida, defiro a liminar, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51, para suspender os efeitos dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, objeto do presente Mandado de Segurança, apenas em relação aos Impetrantes.

Ainda, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa fé:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido." (STF, 2ª T., RE-Agr n° 434222/AM, rel. Min. CARLOS VELLOSO, pub. no DJ de 01.07.2005, p. 94).

Além disso, é de bom alvitre repisar que a Orientação Normativa SPS/MPS n. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, ao estabelecer orientações gerais a serem observadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, em seu art. 12, dispõe que *"são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público"*.

Embora tal Orientação Normativa não tenha força de lei, não se pode perder de vista que o entendimento outrora normatizado vigorou por mais de uma década, não sendo razoável, a essa altura, conceder aos servidores que se enquadram na norma tratamento diferenciado, em grave prejuízo àqueles que estão prestes a alcançar o benefício da aposentadoria.

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pareceres e decisões dessa Corte convergem no sentido de manter a segurança jurídica das relações que se perpetuaram no tempo, considerando, sobretudo, a boa-fé dos interessados. *Verbis:*

SÚMULA N° 2/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DECISÃO: 154/2009-PLENO, de 8.10.2009 - (Processo n. 02663/06)

PUBLICAÇÃO: DOE No 1381, de 3.12.2009 .

EMENTA:

"A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, A TÍTULO DE INSTALAR O REGIME JURÍDICO ÚNICO, LOGO EM SEGUIDA À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM HOMENAGEM AO PRÍNCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA, NÃO É ÓBICE AO REGISTRO DE APOSENTADORIA E PENSÃO".

Nesse mesmo diapasão, no julgamento do Processo n° 1562/2022/TCE-RO (Pedido de Reexame), o Conselheiro Relator, na fundamentação de seu voto, aduziu que *"em casos semelhantes ao presente, envolvendo a aposentadoria de servidores ingressados no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, demitidos pelos Decretos n°s 8.954/2000, 8.955/2000 e 9.044/2000 e reintegrados posteriormente, este Tribunal tem considerado aptas e registrado os atos das respectivas aposentadorias, como se pode verificar a partir dos seguintes julgados, dentre outros: AC1-TC 01685/18 (Processo n° 03668/17); AC1-TC 00502/20 (Processo n° 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo n° 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo n° 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo n° 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo n° 01481/12)"*.

Sobre o ponto, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos obtemperados no Parecer n° 0165/2022-GPGMPC⁶, averbou o entendimento de que **"considerando o largo decurso do tempo e em favor da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, consideram-se legítimos os efeitos da transposição de regime**

⁶ ID n. 1262320 do Processo 1562/2022/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dos servidores admitidos pela Administração Pública sem concurso público à época da vigência da Carta Constitucional de 1967, conforme os Pareceres n. 278/14 (Proc. 3850/97); n. 475/06 (Proc. 4815/98); n. 309/05 (Proc. 2890/02); n. 140/04 (Proc. 2743/98); e n. 215/04 (Proc. 1688/95), que resultaram, respectivamente, nas Decisões n. 76/15; 513/07; 421/08; 415/08 e 08/05 (todas da 2ª Câmara), além do já referido Parecer n. 199/19-GPAMM (Proc. 00050/19)[...]”.

Em tema semelhante, acerca da análise principiológica em casos de aposentadoria que se consolidam no tempo, a mais recente⁷ decisão deste Tribunal dá o seguinte entendimento:

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênua ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço,

⁷ Processo 190/2023: APL-TC 00141/23 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.'

Verifica-se, portanto, que essa Corte de Contas possui jurisprudência pacificada há mais de década e lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança legítima, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS, dos servidores que ingressaram nos quadros da administração anteriormente a 1988, sem concurso público.

Com efeito, não se deve perder de vista que a relação estabelecida entre os servidores admitidos sem concurso anteriormente à CF/88 e a Administração Pública perdura há mais de 30 anos, não sendo razoável nem proporcional, após tanto tempo, desconstituir o vínculo jurídico estatutário existente (e os direitos dele advindos), sob a alegação de incompatibilidade com o regime constitucional vigente, que, prevaleceria, inclusive, sobre o princípio da segurança jurídica, o que, com vênias, não parece razoável.

Diante de todo esse contexto, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade financeira, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva, os quais são reconhecidos e aplicados no âmbito dessa Corte de Contas em situações congêneres, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, entendo que, no caso concreto em tela, é possível o registro da aposentação do servidor, nos moldes requeridos.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

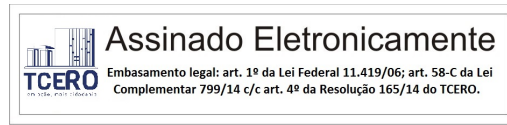
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA